

## Tiago Conde - Comentário

O Ministro Alexandre de Moraes - Relator - concedeu medida cautelar na ADI 5.835, ad referendum do plenário do STF, com o fim de suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 157/2016, na parte que modificou o art. 3º, XXIII, XXIV e XXV, e art. 6º, §§ 3º e 4º, da Lei Complementar nº 116/2003, determinando que o ISS seja recolhido ao Município do tomador do serviço, nos casos de planos de medicina em grupo ou individual, de administração de fundos e carteira de clientes, de administração de consórcios, de administração de cartão de crédito ou débito e de arrendamento mercantil (leasing).

Em sua decisão, o Ministro destacou que a nova sistemática adotada pela Lei Complementar, que prevê a incidência de ISS no domicílio do tomador de serviços, deveria ter apontado, com clareza, qual o conceito de “tomador de serviços”, sob pena de insegurança jurídica e possibilidade de dupla tributação. Isso porque, tal como reconheceu o Relator, foi constatada a existência de diversas leis, decretos e atos normativos municipais antagônicos já vigentes, que disciplinam de modo contraditório qual a definição de quem seriam os tomadores de serviços, situação essa que implica conflito de competência entre unidades federadas e compromete a regularidade das atividades econômicas desempenhadas pelo contribuinte.

Saliente-se que, conforme consta da decisão e à vista do disposto no art. 10 da Lei nº 9.868/1999, a medida cautelar concedida está sujeita ao referendo do plenário do STF, tendo o Ministro Relator, inclusive, solicitado dia para julgamento da referida medida, conforme art. 21, X, do RISTF. Ademais, veja-se que a ADI em questão foi afetada ao rito do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, para o processamento célere da demanda, de modo que é possível que o Plenário, ao julgar o referendo, decida em definitivo a respeito do mérito dos pedidos formulados.

Assim, fica suspensa a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 157/2016, na parte que determina a incidência de ISS no domicílio do tomador dos serviços relativos aos planos de medicina em grupo ou individual, de administração de fundos e carteira de clientes, de administração de consórcios, de administração de cartão de crédito ou débito e de arrendamento mercantil (leasing). Para tais atividades, impõe-se a observância da sistemática anterior para o recolhimento de ISS, com incidência do tributo no local do estabelecimento prestador dos serviços.

Essa decisão é muito importante porque até o STF decidir a questão, o contribuinte não será autuado e tampouco pagará ISS para um sujeito ativo que futuramente pode não ser reconhecido como legítimo, trazendo segurança jurídica e reafirmando o princípio do pacto federativo.